

DIREITOS DAS MULHERES DO CAMPO NO BRASIL: UM OLHAR PARA A SITUAÇÃO DE (IN)EFETIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL¹

Neusa Schnorrenberger²

Jaqueline Schimanoski Machado Roberto³

Rosângela Angelin⁴

Osmar Veronese⁵

Resumo: As mulheres na seara camponesa, tem uma vida diferente das mulheres da zona urbana, em especial na questão do trabalho e do reconhecimento de seus direitos, ou mediante a ausência dos mesmos. Por muitas vezes o Estado não percebe a importância e a contribuição das camponesas, mantendo-as em papel secundário na hierarquia de visibilidade, participação e acesso aos direitos. Assim, este trabalho apresenta o resultado de uma pesquisa que tem o escopo de investigar os Direitos

¹ Extrato de um artigo apresentado e publicado nos anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de pesquisa em Seguridade Social (Brasil/2021).

² Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

³ Doutoranda em Direito pela URI Santo Ângelo. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Advogada.

⁴ Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de *Osnabrueck* (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

⁵ Doutor em *Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales* pela Universidade de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998).

constitucionais das mulheres que vivem no campo e a Seguridade Social no Brasil. O artigo assenta-se no estudo teórico e exploratório através da pesquisa documental e bibliográfica, estando ele embasado no método de abordagem dedutivo para melhor orientação do estudo de quais os avanços constitucionais das mulheres camponesas, pertinentes a direitos e garantias para as mulheres camponesas especialmente mediante a (in)seguridade social no Brasil.

Palavras-Chave: Brasil. Direitos Constitucionais. Mulheres do campo. Seguridade Social.

RIGHTS OF COUNTRYSIDE WOMEN IN BRAZIL: A LOOK AT THE SITUATION OF (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIAL SECURITY

Abstract: Women in the rural area have a different life from women in the urban area, especially in terms of work and the recognition of their rights, or in the absence of them. Often the State does not perceive the importance and contribution of peasant women, keeping them in a secondary role in the hierarchy of visibility, participation and access to rights. Thus, this work presents the result of a research that has the scope to investigate the constitutional rights of women living in the countryside and Social Security in Brazil. The article is based on the theoretical and exploratory study through documentary and bibliographic research, being based on the deductive method of approach to better guide the study of what constitutional advances of peasant women, pertinent to rights and guarantees for peasant women especially through social (in)security in Brazil.

Keywords: Brazil. Constitutional Rights. Country Women. Social Security.

INTRODUÇÃO



o desenvolvimento do estudo, optou-se por realizar três abordagens específicas, ou seja, em um primeiro momento, busca-se a importância dos Direitos Fundamentais constitucionais e o princípio da igualdade. Em segundo momento são pontuados os direitos fundamentais voltados para as mulheres camponesas. E, por último, analisar-se-á a (in)aplicabilidade da Previdência Social para as mulheres camponesa que trabalham e são resilientes no meio rural.

I DIREITOS CONSTITUCIONAIS E A IGUALDADE

Las mujeres aportan contribuciones esenciales a la agricultura en los países en desarrollo, pero sus funciones difieren considerablemente según la región y están cambiando rápidamente en algunas áreas. Las mujeres representan, en promedio, el 43% de la fuerza laboral agrícola en los países en desarrollo [...].⁶ (FAO, 2011, s.p.).

Direitos fundamentais humanos estão relacionados a liberdade e a igualdade e se encontram positivados na esfera internacional. Os chamados direitos fundamentais são os direitos humanos que estão positivados em uma Constituição Federal. O conteúdo dos Direitos Fundamentais Humanos e dos Direitos Fundamentais é essencialmente o mesmo, diferindo apenas no plano em que estão inscritos.⁷ Na doutrina de Canotilho,

⁶ Tradução livre: “As mulheres fazem contribuições essenciais para a agricultura nos países em desenvolvimento, mas seus papéis diferem consideravelmente por região e estão mudando rapidamente em algumas áreas. As mulheres representam, em média, 43% da força de trabalho agrícola nos países em desenvolvimento [...]”

⁷ Para o constitucionalista Paulo Bonavides “A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo, porém, o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do

As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2003, p. 393, grifo original).

No pertinente a questão ainda, Bonavides entende por direitos fundamentais “todos os direitos ou garantias nomeadas especificamente no instrumento constitucional” e “receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”, que apresentam por essa condição um grau para alteração dificultada frente a lei de emenda. (BONAVIDES, 2014, p. 575). No entanto para Bobbio (2004) o conceito da democracia está intimamente ligada aos direitos do homem, não cabendo a eliminação conceitual individual de homem na sociedade, a democracia está em cada indivíduo, pois cada um detém parte da democracia. Já para a visão sobre essa diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, na lição de Sarlet (2017), a expressão direitos humanos é compreendida na esfera jurídica universal, em âmbito internacional, já os termos direito fundamentais, são os direitos humanos reconhecidamente positivamente dentro da ordem constitucional de uma nação.

Ao tocante nos direitos fundamentais, estes “passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever [...]” (BONAVIDES, 1999, p. 563). Ademais para Sarlet, é mais adequado a expressão

homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e história, enquanto a expressão direito fundamental parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.” (BONAVIDES, 2014, p. 574).

dimensão de direitos fundamentais, devido o termo geração de direitos fundamentais propiciar a ideia terminativa, o que não condiz, pois a dimensão proporciona uma ideia maior de amplitude, de abarcar e não de finalização de um ciclo, “registra-se que não se cuida de noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.” (SARLET, 2017, p. 305). Nesta mesma senda, Bonavides (1999, p. 571-572) ainda reforça seu posicionamento a discussão sobre o uso do termo geração ou dimensão. O termo dimensão substitui logicamente e qualitativamente o termo geração que induz sucessão cronológica, supondo a caducidade dos direitos ou gerações anteriores, o que não é verdade.

Os primeiros direitos a surgir, os chamados direitos de primeira dimensão são os de cunho individualista - chamados direitos de oposição frente ao Estado e correspondentes aos da não intervenção do Estado (SARLET, 2007, p. 56). Conforme preceitua o autor Bonavides “São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo neste sentido [...]” conhecidos como, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” (BONAVIDES, 1997, p. 517).⁸ Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de primeira geração supra mencionados foram

⁸ Adentram no rol de direitos de primeira dimensão, “os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei”, bem como a expansão destes direitos numa abrangência de um leque maior de liberdades, como a exemplo as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação dentre outras – as denominadas liberdades de expressão coletiva e pelo direito ao voto, a capacidade de ser votado – os denominados direitos de participação política, ambas as categorias relacionam-se com democracia e direito fundamentais. (SARLET, 2007). Ingo Sarlet ressalva ainda, o direito a igualdade, mas a igualdade formal (perante a lei) e as garantias de um devido processo legal, direito de petição e o habeas corpus (SARLET, 2007) como parte integrante de direitos fundamentais de primeira geração.

abarcados com ênfase em seu artigo 5º, capitulado como “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Seus incisos são de caráter e rol exemplificativo, podendo ser implementados outros direitos ou deveres ainda não referidos (BRASIL, 1988).

Conforme Sarlet (2007), acerca da evolução dos direitos de segunda dimensão, houve o impacto trazido pela industrialização, acompanhada por problemas sociais e de ordem econômica, que se somatizaram as doutrinas sociais e a verificação formal da garantia de liberdade em não efetivação do gozo dessa liberdade prometida, o que propiciou movimentos que clamam pelo reconhecimento crescente de direitos, recaindo ao Estado a responsabilidade ativa na concretização da justiça social.⁹

O que veio a diferenciar esses direitos dos de primeira dimensão, é a sua prestação positiva do Estado em oferecê-los aos indivíduos. (SARLET, 2007). Os direitos de segunda dimensão outorgam “direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...]” (SARLET, 2007, p. 57).¹⁰ Conforme Robert Alexy (2011, p. 442), ensina “Todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a prestações do Estado, é um direito a uma prestação”. Neste viés, o direito prestacional é o contrário ao direito de defesa, que inclui direitos de uma ação negativa, de um não fazer estatal.

Estes direitos e dentre outros também são prestigiados na CF/88 conforme o artigo 6º da mesma “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

⁹ A reivindicação dos direitos de liberdade e propriedade, dentre outros, são de suma importância, contudo surgiram as necessidades de direitos até então não solicitados. Dessa ansiedade são formulados os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como direitos de segunda dimensão. (SARLET, 2007).

¹⁰ Além de os direitos fundamentais de segunda dimensão englobar os direitos de cunho positivo, envolvem também direitos conhecidos como liberdades sociais, a exemplo da liberdade de se filiar aos sindicatos, direito a greve, a férias de trabalhadores, repouso semanal de empregados, limitações na jornada de trabalho, estabelecimento salário mínimo etc. (SARLET, 2007).

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Alexy enfatiza “no caso de muitos dos assim chamados direitos fundamentais sociais, que são considerados direitos a prestações por excelência, há um feixe de posições que dizem respeito em parte a prestações fáticas e em parte a prestações normativas.” (ALEXY, 2011, p. 442-443). O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet ainda lembra em seu texto que, o termo social advém dos direitos da segunda dimensão e são o núcleo denso principiológico da justiça social. São os correspondentes das classes mais paupérrimas da sociedade, especialmente a classe trabalhadora, pela extrema desigualdade característica que caracterizava e ainda caracteriza as relações desta com a classe empregadora detentora do poder econômico. (SARLET, 2011).

Os direitos de prestações sociais também estão regradados em leis infraconstitucionais, ao exemplo das garantias estabelecidas em relação aos empregados tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecida pelo Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, muito antes da atual CF/88 (BRASIL, 1943) e a Lei n. 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conhecido pelas siglas FGTS. (BRASIL, 1990). Bem como a Lei n. 8.212/91 que trouxe a questão da seguridade social, no artigo primeiro é estabelecido “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1991) conceituando ainda o direito a saúde¹¹ e da assistência social.¹² Contribui Alexy:

¹¹ A “Organização Mundial de Saúde” (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”. Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>.

¹² A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou o art. 203 da CF, e definiu em seu art. 1º, como: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da

os direitos a ações positivas compartilham problemas com os quais os direitos a ações negativas não se deparam, ou pelo menos não com a mesma intensidade. Direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos. Mas eles não dizem nada sobre os objetivos que devam ser perseguidos. Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos. (ALEXY, 2011, p. 444).

Já a terceira dimensão dos direitos fundamentais, os quais são conhecidos os direitos da fraternidade ou da solidariedade. (SARLET *in* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2007).¹³

Interessa assim, no presente estudo a igualdade como pressuposto de igualdade perante a lei (igualdade formal)¹⁴ e igualdade material,¹⁵ presente no art. 3º e seus incisos, dando especial atenção ao inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como o art. 5º da mesma Carta,

sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Assim, a assistência social é regulamentada pela lei 8.742 de 1993, denominada como a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>.

¹³ Incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e pautas ligadas a questões de paz, de cunho ambiental, comunicações e patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 1999).

¹⁴ É a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988. Joaquim Barbosa Gomes fornece abaixo um conceito detalhado de Igualdade Formal: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, sem sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis.” Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>.

¹⁵ “É caracterizada pelos esforços de proteção das minorias por parte da esfera do Poder Legislativo (apesar de que nos últimos anos essa proteção tem sido compartilhada com ONGs e políticas de conscientização e educação locais). [...] Surge a Igualdade Material, que se afastou da concepção formalista de igualdade e passou a considerar as desigualdades concretas existentes socialmente de maneira a tratar de modo diferente situações diferentes”. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>.

em seu inciso I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Em especial atenção, a questão de direitos fundamentais para as mulheres camponesas no contexto da Constituição Federal de 1988, constituiu-se leis regulamentadoras e políticas públicas voltadas para a melhoria de acesso a direitos e consequentemente melhorando suas condições de vida, questão que se adentra no próximo tópico de seguimento ao presente estudo.

2 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS PARA AS MULHERES DO CAMPO

No Brasil, o contexto da criação da Constituição Federal de 1988, ocorreu no período pós-ditatorial, com a instauração de uma Constituinte¹⁶, na qual os mais diversos setores, grupos, entidades e movimentos sociais se fizeram presentes, se fizeram ouvir e incluir na pauta da Constituição suas reivindicações. Até então as mulheres camponesas se inseriam na situação de submissão e invisibilidade no mundo do trabalho e sua organização.

Reconhecer alguém ou um grupo social depende de como estes são vistos, aceitos e do lugar que tem na sociedade. Não se pode negar que os movimentos de mulheres do campo foram o grande impulso de mudanças na estrutura do trabalho feminino na agricultura. Merecido é o destaque da figura das mulheres camponesas, que passaram a articular-se e, assim conseguiram manterem-se fortes e unidas em prol de suas reivindicações, representando um movimento muito importante dentro da sociedade brasileira. (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a.).

O movimento das mulheres rurais surge nos anos de 1980 através de diferentes movimentos no campo nos Estados

¹⁶ Na lição de Alexandre de Moraes, “O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade.” (MORAES, 2003, p. 55).

brasileiros, construindo sua própria organização. Porém, como tem ocorrido o reconhecimento das mulheres camponesas? Sua motivação fora erguida pelo reconhecimento tanto econômico como identitário, ou seja, pela valorização como trabalhadoras rurais, lutando por uma libertação, por sindicatos, acesso a documentos pessoais de identificação, direitos da previdência e uma maior participação política. (LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL, 2011). A organização dessas mulheres é dividida em grupos como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados a várias vertentes, construíram – e ainda constroem- a identidade política e o reconhecimento público das camponesas. Por meio dessas conquistas e acessos, elas sentem-se reconhecidas e valorizadas como sujeitas de direitos, fazendo com que sigam trabalhando em forma de organizações coletivas, não somente de mulheres, mas também envolvidas com outras organizações que tem a ver com o meio rural, como “Movimentos Autônomos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB), alguns Sindicatos de Trabalhadores Rurais e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA).” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a., s.p.).

Denota-se deste modo à existência de várias organizações de mulheres do campo e, o conjunto das mesmas compõe o movimento das mulheres camponesas. Todos esses movimentos articulados de mulheres do campo foram muito bem desenvolvidos, através de mobilizações, lutas pontuais, processos de formação e divulgação através da produção de materiais formativos e informativos, conforme segue:

Mobilizações: acampamentos estaduais e nacionais. Celebração de datas históricas e significativas como o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher; 28 de maio, Dia Internacional de luta pela saúde da mulher; 12 de agosto, dia nacional de luta

das mulheres trabalhadoras rurais contra a violência no campo e por Reforma Agrária; 7 de setembro, Grito dos Excluídos.

Lutas: a continuidade e ampliação dos direitos previdenciários, a saúde pública, novo projeto popular de agricultura, reforma agrária, campanha de documentação.

Formação: política – ideológica, direcionada aos diferentes níveis da militância e da base.

Materiais: elaboração e produção de cartilhas, vídeos, panfletos, folhetos e cartazes como instrumentos de trabalho para a base e para as lutas. (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a., s.p.).

Um dos movimentos mais destacados no cenário brasileiro é o “Movimento de Mulheres Camponesas”, destacando-se alguns valores que as mulheres camponesas mantêm enquanto organização, como a “Respeitar as diferenças; Ética; Disciplina; Construir novas relações; [...] solidariedade; Amor à luta; Companheirismo; Valorização da mulher e de todos os seres humanos [...].” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a., s.p.). No ano de 2000, surge a Marcha das Margaridas,¹⁷ que recebeu grande amplitude na América Latina, juntando as várias organizações de movimentos de mulheres no campo.

Este movimento foi assim intitulado devido à líder sindical Margarida Maria Alves, presidente de sindicato rural em Alagoa Grande/Paraíba, que foi brutalmente assassinada em 12 de agosto de 1983, por ordem de usineiros da região, por conflito de interesses. Ela exercia uma liderança muito grande no meio rural e especificamente, “à época de sua morte havia movido 73 ações trabalhistas de trabalhadores rurais das usinas por direitos trabalhistas. Esse foi o motivo do crime.” (MOTTA, s.a., s.p.).

¹⁷ A Marcha das Margaridas é uma ação estratégica das mulheres do campo e da floresta que integra a agenda permanente do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) e de movimentos feministas e de mulheres. É um grande momento de animação, capacitação e mobilização das mulheres trabalhadoras rurais em todos os estados brasileiros, além de proporcionar uma reflexão sobre as condições de vida das mulheres do campo e da floresta. Por ser permanente, as mulheres trabalhadoras rurais seguem, diariamente, lutando para romper com todas as formas de discriminação e violência, que trazem consequências perversas à vida delas. (MARCHA DAS MARGARIDAS, s.a., s.p.).

Historicamente os movimentos envolvendo mulheres camponesas, suas lutas e conquistas são revelados no reconhecimento insculpido na Constituição Federal de 1988, em qual se situa em seu princípio fundamental – “a dignidade da pessoa humana”, em seus objetivos “a construção de uma sociedade que seja justa e solidário” e principalmente garantiu direitos e garantias consideradas fundamentais que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” (BRASIL, 1988).

Os direitos conquistados pelas mulheres agricultoras por meio da Constituição Federal de 1988 como o reconhecimento como trabalhadoras rurais, a garantia de direitos trabalhistas, previdenciários, ou seja, de redistribuição econômica, de acordo com Nancy Fraser,¹⁸ ao mesmo tempo em que se reconhece um novo status identitário – adquirem um reconhecimento jurídico do Estado conforme teoria trazida por Honneth¹⁹. De seu reconhecimento constitucional como trabalhadoras e de suas constantes lutas, as mulheres agricultoras têm modificado seus estereótipos o que contribuiu para a cidadania destas mulheres, inclusive frente a órgãos governamentais, “O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconhece a importante contribuição das mulheres do campo, das florestas e das águas para a produção de alimentos, para a segurança e soberania alimentar e para o desenvolvimento rural.” (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

Para tanto, o MDA, através da Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais (DPMR), articulada conjuntamente a

¹⁸ Ver mais sobre a teoria da redistribuição em FRASER, Nancy. “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011, p. 217-254. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

¹⁹ Ver mais sobre a teoria do reconhecimento em HONETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), tem concretizado e acrescido políticas públicas voltadas às mulheres do âmbito “da agricultura familiar, assentadas da reforma agrária, assentadas do crédito fundiário, mulheres extrativistas, mulheres das águas, pescadoras artesanais, indígenas, mulheres quilombolas, quebradeiras de coco [...] em suas diferentes condições etárias.” (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

São estas políticas públicas visam várias atuações voltadas para a emancipação das mulheres, seja ela no setor econômico ou no reconhecimento identitário, como obter documentação pessoal, acesso à terra, crédito financeiro, produção agroecológica, assistência técnica e de extensão rural, a logística de venda de produtos, principalmente “à participação na gestão, ao desenvolvimento territorial e à manutenção da memória coletiva e dos conhecimentos tradicionais.” (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

As políticas públicas acima mencionadas que foram afirmadas no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, aprovadas na Conferência Nacional, em qual se fizeram presentes 50% de delegadas mulheres. (BRASIL, MDA, s.a). Através destas ações, busca-se o reconhecimento das mulheres camponesas nos espaços sociais e também da família, buscando contribuir para a construção da alteridade entre mulheres e homens.

3 A APLICABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA AS MULHERES QUE VIVEM NO CAMPO

De concreta importância na temática da subdivisão capítular são os artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos sociais e quando estes são direcionados também ao campesinato feminino se tornaram verdadeiras conquistas, assim “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988), propiciando maior garantia para a mulher do campo, uma vida mais segura e a continuidade de suas atividades rurais. No art. 7º é propiciada a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais o que é importante para as mulheres do campo, e são destacados alguns dos incisos pertinentes ao estudo,

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias constitucionais que obtiveram um grande impacto na vida das mulheres camponesas é a licença à gestante remunerada e a aposentadoria. A licença gestante é conhecida como o salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, para a mulher que trabalha na agricultura, numa propriedade rural até quatro módulos fiscais, no regime econômico familiar e que não possuem empregados, objetivando uma maternidade tranquila e segura, ofertando uma adaptação para a mulher/mãe a uma nova rotina com a chegada de um filho recém-nascido. Perceberá a remuneração de um salário mínimo pelo período de 120 dias pelo Instituto Nacional de Serviço Social. (BRASIL, 1991).²⁰ Em relação a aposentadoria para as mulheres camponesas, ela foi instituída também pela Lei

²⁰ Sobre o assunto salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, ver em BRASIL, 1991. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.

8.213 de 1991, porém houve um longo percurso até a instituição desta lei. Conforme a estudiosa da área previdenciária Jane Berwanger, muito bem traz “A primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social ou de alguma forma, garantir-lhes o mínimo de proteção, foi através da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o primeiro Estatuto do Trabalhador Rural.” (BERWANGER, 2015, p. 48).

O referido Estatuto previa a criação de um Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, destinando do valor de um por cento sobre os valores de produtos advindos da agropecuária na primeira transição dos produtos, arrecadado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI). (BERWANGER, 2015).

A segunda tentativa ocorreu em 1971 e de forma mais tímida que a tentativa anteriormente fracassada. Criou-se a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ela restringe, pois apenas o chefe de família recebe proteção, enquanto enquadrado como trabalhador²¹ e conforme Berwanger (2015, p. 49-50), “O chefe de família, em regra, era homem. A mulher somente poderia assumir essa função se o homem era inválido ou se fosse arrimo de família.” Assim a partir dos movimentos sociais, dos movimentos das mulheres camponesas e por sindicatos de sua categoria e conjuntamente com o apoio de deputados, elas passaram a se articular frente à Constituinte, sendo incluída ao termo cônjuge, que foi o elo de inclusão da trabalhadora rural, deste modo é estendida para as mulheres que trabalham e vivem no campo a cobertura da proteção previdenciária, assim como constante no art. 201 da CF/1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

²¹ Na Lei Complementar nº 11, “À mulher e os filhos, portanto, era reservada apenas a condição de dependente do trabalhador rural. Não eram vinculados ao regime previdenciário enquanto trabalhadores. Tal situação se mostrava muito injusta tanto para com relação às mulheres que sempre trabalhavam no serviço pesado e enfrentavam a jornada, bem como para os filhos, que não tinham perspectivas e proteção.” (BERWANGER, 2015, p. 50).

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

Ademais para a conquista da autonomia e a participação da mulher no desenvolvimento rural são necessários diversos fatores que promovem o reconhecimento e o empoderamento das mulheres camponesas. Em primeiro momento, faz-se necessário promover a cidadania e a participação com confecção de documentação pessoal, participação social e a socialização dos cuidados. Em segundo momento, com o acesso à terra, através da reforma agrária, crédito fundiário e as ações fundiárias. Num terceiro momento, apresenta-se a inclusão produtiva com acessos aos mercados, crédito produtivo, infraestrutura, organização produtiva, assistência técnica. (BRASIL, MDA, s.a.), passos esses de uma rota de políticas públicas que levam a autonomia e participação da mulher camponesa. Pertinente a observação feita por Jane Berwanger:

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs. (BERWANGER, 2015, p. 61).

Nota-se a importância da política pública na saúde, a

importância da saúde bucal para as camponesas. Sob o controle financeiro marital não possuem recursos financeiros para tratamentos dentários, necessidade muitas vezes postergados até a tão esperada aposentadoria remunerada.

Em constância na vida prática jurídica, quando da lida para a implementação do esperado benefício da aposentadoria, ou de auxílios doenças e acidentários para o público mulheres camponesas, essas são muitas vezes discriminadas pela própria Seguridade Social. A título exemplificativo em relação ao estereótipo da mulher, em especial da mulher do campo, agricultora, um fato atípico e insípido, ocorreu dentro dos autos de um processo em que a segurada pleiteava benefício de aposentadoria por invalidez,²² uma vez que restou incapacitada para o trabalho devido a um acidente de automóvel. A segurada e o esposo sempre desenvolveram a agricultura familiar, nunca trabalharam em outra atividade. Todavia, desde o primeiro momento o INSS negou o benefício apontando a falta de qualidade de segurada.

A segurada por sua vez, na qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, após sofrer acidente em veículo automotor, juntamente de seu esposo, no interior do município em que residia, justamente quando se deslocava da propriedade rural para a cidade, resultou incapaz para continuidade das atividades agrícolas que desenvolvia, necessitando do auxílio-doença para viver, com vistas a uma conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS que desde a via administrativa contestou a condição da autora, após a prolação da sentença em primeiro grau que reconheceu a atividade desenvolvida pela autora, protocolou recurso inominado no qual apresentou afirmações preconceituosas referentes a segurada e sem conhecimento dos fatos, com base em fotos do *facebook*, nas quais a autora aparece maquiada,

²² Processo findo que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. O número do processo judicial não será indicado por razões profissionais da segunda autora. Tomando como base apenas a prática enfrentada na lida diária na advocacia previdenciária brasileira.

com cabelos arrumados e supostamente “bem vestida”.

Imperioso destacar que no tocante a questão processual a autora apresentou rica documentação que comprovaram a condição de pequena agricultora, ademais, também houve oitiva de testemunhas que comprovaram o labor rural, não satisfeito o órgão, acessou a página do *facebook* da segurada, retirou imagens - entre as quais visivelmente não faziam parte do cotidiano da agricultora e cobraram que a mesma fosse intimada para esclarecer suas fotos e manifestar-se acerca, nos seguintes termos:

No caso, a parte autora, inclusive, deve ser intimada para esclarecer se as fotos constantes no *facebook* (<https://ptbr.facebook.com/perfildaautora/>) são da autora do processo, pois em sendo, só as fotos já descaracterizam a atividade como especial:

E anexaram as seguintes fotografias:²³

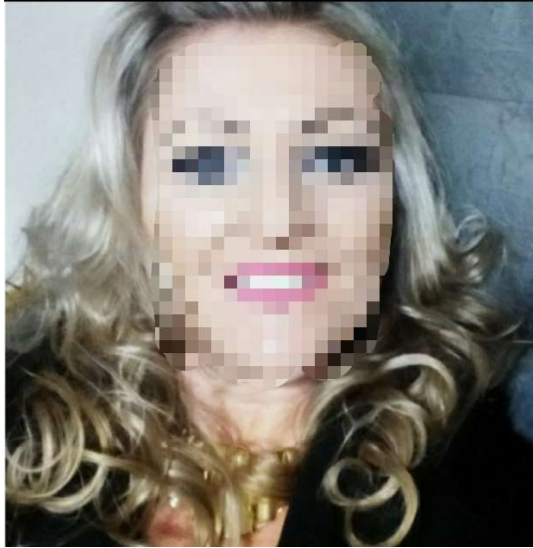
Imagem 1



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

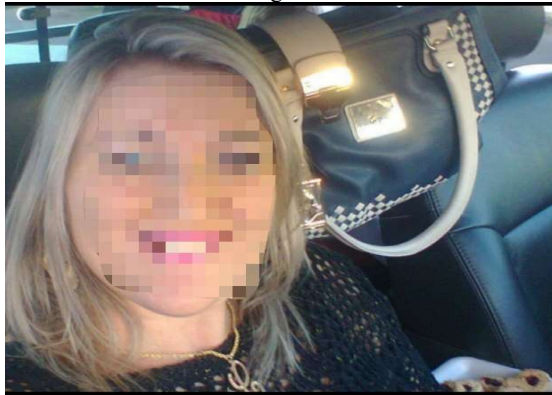
²³ As imagens foram retiradas dos autos processuais e distorcidas propositalmente pelos autores do artigo preservando a segurada.

Imagem 2



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

Imagem 3



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

Os documentos processuais comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar desenvolvido pela autora, bem como a permanência do grupo familiar como agricultores, a efetiva produção para pequeno comércio.

As provas materiais foram corroboradas por prova

testemunhal, as testemunhas comprovam a atividade agrícola. É possível extrair, que o grupo familiar composto basicamente do casal planta trigo e soja, mantém horta e criam animais, não arrendam terras de terceiros, confirmaram as testemunhas, que a família não tem outra fonte de renda e que o grupo não tem empregados. Ademais, isso, evidencia o quanto é exaustiva a atividade da mulher camponesa, que mantém horta, cria animais, assessora o marido na plantação de soja e trigo, auxilia a tratar os peixes.²⁴ Todavia, as mulheres agricultoras, independente dos momentos de lazer, também podem ser tão vaidosas e promoverem os cuidados à beleza feminina, como em todas as demais profissões ocupadas por mulheres.

Portanto inverídica, falaciosa e preconceituosa a juntada de fotos da segurada da sua página do *facebook*, anteriores ao acidente, pretendendo com isso a descaracterização como agricultora familiar. Agora uma mulher do campo não pode se maquiar? Arrumar o cabelo? Sentir-se uma mulher bonita? Inclusive para eventos sociais. Neste viés refletem Berwanger e Veronese (2018, p. 90):

A luta pela cidadania da mulher do campo começa pela luta pelo reconhecimento de seu estatuto profissional, mas esbarra nos valores culturais que definem o gênero feminino. As questões que atravessam o tema da cidadania da mulher no campo a partir de seu reconhecimento como trabalhadora rural são indissociáveis. (BERWANGER, VERONESE, 2018, p. 90).

Em relação a postura adotada no caso em tela pelo Órgão, o mesmo necessita rever seus conceitos, pois as fotografias, em rede social, mostram a autora, antes do acidente, no auge da família, na propriedade rural. O perfil não mostra a dura realidade do dia-a-dia no campo, o INSS insinua que fotos de uma mulher agricultora em rede social deva apresentar uma trabalhadora suja e malvestida? E se fosse uma pessoa do sexo masculino na mesma posição da segurada em tela, haveria esses mesmos questionamentos pelo Instituto Nacional da Seguridade

²⁴ Resumo elaborado a partir dos autos processuais.

Social? Ou seja, é esse o estereótipo que o INSS requer das seguradas mulheres agricultoras, mesmo diante de uma Constituição que lhe garante direitos pelos quais as mulheres camponesas tanto lutaram no período pré-constituente de 1987. Para Berwanger e Veronese (2018, p. 91) está

evidente, portanto, a função social da garantia dos direitos previdenciários para as mulheres. Não é contraditório a essa observação, no entanto, ressaltar que uma lógica patriarcal ainda impera na sociedade, em especial naquela na qual se inserem as trabalhadoras rurais, o que se constitui em um obstáculo a ser contornado na manutenção e ampliação da garantia de direitos e, sobretudo, da cidadania das mulheres no campo.

A mulher na pequena agricultura, trabalha no campo pela sobrevivência e precisa vencer outras barreiras e estigmas, no caso em tela impostas pelo próprio Instituto que deveria protegê-la. Ser mulher no meio rural é desafio e é resiliência.

Aliás, conforme jurisprudência sedimentada e discrepante da Súmula nº 34 de 2006 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, dada a eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal.

Do exposto denota-se que o órgão prestou um desserviço ao acessar a página pessoal da segurada e extrair *prints* de seus momentos aleatórios, alguns nos quais está vestida para eventos sociais, nada comparado a realidade diária vivenciada. Portanto após este breve estudo sobre os direitos fundamentais, a trajetória das mulheres camponesas e a Seguridade Social é visível a uma necessária revisão dos atuais posicionamentos adotados pelo órgão responsável pela Seguridade no Brasil para a garantia das mulheres do campo que tão arduamente conquistaram a sua inclusão na Seguridade como direito de cidadania e reconhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a seara do campesinato feminino foi uma conquista muito importante o reconhecimento da igualdade de condições e direitos insculpidos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, porém é custosa a prova material no momento do encaminhamento de algum benefício de Direito Previdenciário como a licença maternidade ou a aposentadoria, por não haver registros em nome das mulheres que comprovem sua labuta na atividade, restando documentalmente apenas o registro do casamento civil, ou ainda o órgão responsável possui posicionamentos ultrapassados reforçando estereótipos para as mulheres em suas profissões, gerando uma (in)seguridade especialmente para as mulheres agricultoras/camponesas.

Ademais é fundamental sinalizar a ameaça da perda desses direitos e garantias constitucionais estendidas as mulheres camponesas pelo princípio da igualdade e em legislações específicas na área da Seguridade Social nos últimos anos no Brasil.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. “Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania”. In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. *Por onde caminham as mulheres agricultoras: vivências e desafios de grupos produtivos*. 1. ed. Santo Ângelo/RS: FuRI, 2015.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; VERONESE, Osmar. *Constituição: um olhar sobre minorias à Seguridade Social*. Porto: Editorial Juruá, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. Tradução

- de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. Apresentação de Alaôr Caffé Alves. São Paulo: EDI-PRO, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL, 1943. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 Ago. 2017.
- BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 Ago. 2017.
- BRASIL, 1990. *Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm. Acesso em: 04 Ago. 2017.
- BRASIL, 1991. *Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 04 Ago. 2017.
- BRASIL, 1991. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 02 Ago. 2017.
- BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)*. Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil. Disponível

- em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS_PUBLICAS_PARA_MULHERES_RURAIIS_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 14 Jul. 2017.
- CAIO. “Igualdade Material e Igualdade Formal”. In: *A maior plataforma de estudos do Brasil*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>. Acesso em: 05 Ago. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. Ed., 15 Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- FETASE. *Marcha das margaridas*. Disponível em: <http://fetase.org.br/mobilizacoes/marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2017.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011, p. 217-254. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>. Acesso em: 14 Jul. 2017.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL. *Jornada da via campesina mobiliza 10 estados contra os agrotóxicos*. Disponível em: <https://via-campesina.org/es/index.php/temas-principales->

- mainmenu-27/mujeres-mainmenu-39/1121-jornada-da-via-campesina-mobiliza-10-estados-contra-agrotoxicos. Acesso em: 12 Jul. 2017.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOTTA, Beto. *A história da líder sindical brasileira que deu origem a marcha das margaridas*. Disponível em: <http://www.fetaesc.org.br/wp/noticias/a-historia-da-lider-sindical-brasileira-que-deu-origem-a-marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2017.
- MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS. *História*. Disponível em: <http://www.mmcbrazil.com.br/site/node/44>. Acesso em: 12 Jul. 2017.
- Organización de Las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO)*. Las mujeres em la agricultura cerrar la brecha de género em áreas del desarrollo. 2011. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofa/2010-11/es/>. Acesso em: 08 Nov. 2021.
- PORTAL DA EDUCAÇÃO. *Assistência Social – Conceito*. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>. Acesso em: 05 Ago. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Conceito de Saúde segundo OMS / WHO*. Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>. Acesso em: 05 Ago. 2017.
- TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). *Súmula*.
Nº 34. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/php-doc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSES-SID=6h1a4pteclng5bn3skri8tcsh3>. Acesso em: 15 Nov. 2021.